



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº ~~368~~..../2008 64ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2008
PROCESSO Nº 1/3667/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.19245
RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CARNES MASTER CHARQUE LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

EMENTA: - ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS -
1. ILÍCITO CONFIGURADO NOS AUTOS - 2.
AUTO FISCAL PARCIAL PROCEDENTE EM
DECORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DA BASE DE
CÁLCULO DO IMPOSTO - 3. DECISÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS, NOS TERMOS DO
RELATOR E DA DOUTA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO:

O presente Processo trata do Auto de Infração nº 2006.19245, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte INDÚSTRIA DE CARNES MASTER CHARQUE LTDA., de adquirir couros bovinos sem documentos fiscais, no montante de R\$ 251.150,00 (duzentos e cinquenta e um mil, cento e cinquenta reais), no período de 26/04/2005 a 31/05/2006, conforme Relatório do Levantamento de Estoque.

Consta no Processo a Ordem de Serviço nº 2006.16337; Termo de Início de Fiscalização nº 2006.14468; Termo de Conclusão da Fiscalização nº 2006.20091 (fls. 03 a 07), todos emitidos de acordo com a legislação vigente e os Relatórios que embasaram a presente ação fiscal (fls. 08 a 32).

O contribuinte apresentou impugnação ao feito (fls. 34 a 409) argumentando que "em momento algum, deixou a defendente de emitir a nota fiscal de entrada. O levantamento do atuante está errado. Não houve sonegação de impostos, não houve omissão de entradas". Salaria, ainda, que "Sabendo do erro cometido pelo Fisco, a defendente relacionou TODAS as notas fiscais de entradas do período de 26/04/2006 a 31/05/2006 (sic) e suas respectivas saídas, para assim, sob análise imparcial do nobre julgador, colocar a pá de cal sobre o

PROCESSO Nº 1/3667/2006
RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CARNES MASTER CHARQUE LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.19245



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

malsinado auto de infração". (GN). Requer, finalmente, seja julgado improcedente o auto de infração em apreço.

O Julgador de 1ª Instância acata o feito fiscal, "posto que a atuada não comprova a diferença apontada no totalizador referente a 134.500 Kg (cento e trinta e quatro mil e quinhentos quilos) de couro bovino, infringindo assim o disposto no art. 139, do Regulamento do ICMS, sujeitando a atuada a penalidade prevista no art. 123, Inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 13.418/03" (fls. 412 a 415).

Às folhas 420 a 427 a recorrente apresenta como defesa as mesmas alegações de impugnação ao feito, requerendo a improcedência do auto de infração em questão.

O Parecer nº 614/2007 (fls. 432/433), emitido pela Célula de Consultoria Tributária e adotado pelo Douto Procurador do Estado (fls. 434), ratificou o entendimento do julgador monocrático.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

1. Do Recurso Voluntário.

O recurso voluntário interposto pela recorrente se limita subjetivamente ao mérito do procedimento fiscal: restringe-se a anexar aos autos todas as notas fiscais de entradas do período e suas respectivas saídas. Efetivamente não contesta a diferença apontada no Totalizador – Omissão de Compras – referente ao produto couro bovino. Grande parte das notas fiscais anexadas aos autos é relativa a carnes e seus subprodutos, alheios aos feitos fiscais.

Entretanto, no Processo Administrativo Tributário encontra-se consagrado, dentre outros, o Princípio Inquisitivo, segundo o qual o julgador age também independentemente da vontade das partes no desenvolvimento do processo, pela busca da Verdade Material.

Esse poder conferido ao julgador constitui forma de garantir os direitos do contribuinte no processo, uma vez que evita que o caráter formal deste resulte na impossibilidade de se atingir uma decisão que não esteja em sintonia com a Verdade Material.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Com efeito, com base nos ensinamentos do Princípio Inquisitivo, passemos a examinar as Notas Fiscais anexadas pela recorrente.

2. Da Materialidade do Ilícito.

Das 369 (trezentos e sessenta e nove) notas fiscais apresentadas (fls. 41 a 409), somente 33 (trinta e três) se referem ao produto Couro Bovino: 20 (vinte) relacionadas às **Saídas** e 13 (treze) correspondentes às **Entradas**.

As Notas Fiscais de Saídas encontram-se anexadas aos autos às paginas 183, 189, 202, 203, 261, 263, 264, 305, 306, 307, 337, 338, 343, 344, 353, 362, 363, 364, 366 e 367, totalizando 424.100 Kg (quatrocentos e vinte e quatro mil e cem quilos) de Couros Bovinos, que conferem com o Totalizador Fiscal (quantitativo de Estoque) (fls. 26).

As Notas Fiscais em Entradas repousam nas seguintes páginas do Processo: 182, 189, 261, 281, 282, 283, 336, 342, 345, 357, 358, 359 e 365; totalizando o ingresso de 376.100 Kg (trezentos e setenta e seis mil e cem quilos) de Couros Bovinos.

O Totalizador Fiscal (fls. 26) quantifica apenas 274.600 Kg (duzentos e setenta e quatro mil e seiscentos quilos) de Couros Bovinos, valores encontrados em apenas 09 (nove) notas fiscais. Seu levantamento fiscal não levou em consideração as seguintes Notas Fiscais: 182, 189, 261 e 282 (fls. 216, 223, 295 e 316, respectivamente), que totalizam a diferença de 101.500 Kg (cento e um mil e quinhentos quilos) de Couros (376.100 kg - 274.600 Kg).

3. Da Base de Cálculo da Omissão.

Conforme exposto no demonstrativo, todas as Saídas do período totalizaram 424.100 Kg de Couros; enquanto 376.100 Kg referem-se às Entradas.

Portanto, a Omissão de Compras importa em 48.000 Kg (quarenta e oito mil quilos) de Couros Bovinos, com o preço unitário de R\$ 1,70 (um real e setenta centavos); conforme valores do Totalizador (fls. 26), totalizando a quantia de R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4. Da Penalidade Aplicável.

Considerando ocorrência da omissão de compra a penalidade aplicável se restringe à multa prevista no art. 123, inciso III, alínea "a", da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

5. Demonstrativo do Crédito Tributário.

Base de Cálculo: R\$ 81.600,00

MULTA (30%): R\$ 24.480,00

6. Voto.

Embasado nas razões aqui expostas, firmo meu convencimento de que assiste, em parte, razão ao recorrente. Portanto, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela primeira instância, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal em decorrência da alteração da base de cálculo aplicável.

É o voto.

LLB

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Indústria de Carnes Master Charque Ltda** e recorrido a **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, com redução da base de cálculo, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer do representante da douça

PROCESSO Nº 1/3667/2006
RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CARNES MASTER CHARQUE LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.15245



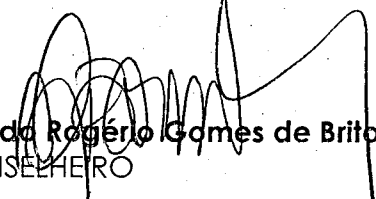
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 08 de
2008.


Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Samine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Liduino Lopes de Brito
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Lucio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA